



*Elias Menta Macedo<sup>1</sup>*

*Jean Carlos Batista Moura<sup>2</sup>*

*Luan da Rocha Machado Mazza<sup>3</sup>*

O Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio da Resolução 2.227/18, regulamentou aquilo que se conhece como “telemedicina, com a finalidade de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde, mediante aplicação de tecnologias. A resolução entrará em vigor em maio deste ano (2019) e permitirá a implementação de consultas online, telecirurgias e telediagnóstico, dentre outras possibilidades.

Neste contexto, quais serão as principais mudanças? Separamos e respondemos as principais dúvidas desta inovação marcada pela aplicação tecnológica.

---

<sup>1</sup> Advogado, integrante do Escritório Elias Menta Sociedade Individual de Advocacia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Pós Graduado em prática trabalhista e previdenciária pela UCAM e Mestre em Direitos Humanos pela UFG.

<sup>2</sup> Advogado, integrante do Escritório Elias Menta Sociedade Individual de Advocacia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG.

<sup>3</sup> Advogado, integrante do Escritório Elias Menta Sociedade Individual de Advocacia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG e Pós Graduado em Ciências e Legislação do Trabalho pelo IPOG.



## **A TELECONSULTA DISPENSA A CONSULTA PRESENCIAL?**

Não, a Resolução ao implementar a teleconsulta não dispensa uma primeira consulta presencial. É, portanto, indispensável que haja uma prévia relação presencial entre o médico e o paciente, para que o atendimento posterior possa ser feito via teleconsulta pelo mesmo médico.

Aos preocupados com a banalização do procedimento e seus efeitos, importante esclarecer que o procedimento estabelece uma série de condutas a serem observadas, sem as quais a modalidade não poderá ocorrer. Destacamos a relevância do termo de consentimento livre e consentido entre as partes, de forma que, tanto o médico, quanto o paciente, devem estar de acordo com o procedimento.

## **A PARTIR DA PRIMEIRA CONSULTA PRESENCIAL, TODAS AS CONSULTAS POSTERIORES PODEM SER FEITAS DE FORMA VIRTUAL?**

Não. Em casos crônicos ou de tratamento de longo prazo, deve ser respeitado um intervalo máximo para as consultas presenciais. Este intervalo entre uma e outra consulta presencial deve ser menor que 120 (cento e vinte) dias.

## **A RESOLUÇÃO REGULOU A TELECONSULTA PARA O PACIENTE QUE ESTÁ EM ÁREA REMOTA, MUITAS VEZES SEM POSSIBILIDADE DE UM PRIMEIRO ATENDIMENTO PRESENCIAL POR MÉDICO?**

Há possibilidade de atendimento virtual em áreas geograficamente remotas. Uma preocupação muito discutida no País, já que a quantidade de médicos não supre a demanda nas áreas mais distantes do aglomerado populacional.

Nesse caso específico, exige-se um profissional de saúde treinado na localidade do paciente, bem como condições técnicas e físicas recomendadas para o procedimento.



## **QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS MÍNIMOS A SEREM ADOTADOS PARA REALIZAÇÃO DA TELECONSULTA?**

Para realização da teleconsulta, é exigido que o documento digital respeite treze critérios, dentre os quais destacamos um conjunto de dados de identificação do médico e do paciente; o termo de consentimento livre e consentido; o registro de data e hora do início e do encerramento da consulta; dados clínicos indispensáveis; e a assinatura digital do médico.

### **AS OUTRAS MODALIDADES DA TELEMEDICINA CRIADA PELA RESOLUÇÃO N 2.227/2018 DO CFM:**

#### **I) o que é teleinterconsulta?**

A teleinterconsulta é o auxílio prestado à distância por médico(s) a um outro médico. A consulta se dá por troca de informações e opiniões com fim de diagnóstico, terapêutico, clínico ou cirúrgico, podendo se dar com ou sem a presença do paciente.

A resolução definiu a presunção de responsabilidade do médico assistente por eventuais danos causados ao paciente, podendo os demais médicos responderem solidariamente na proporção em que contribuírem para o dano.

#### **II) o que é telediagnóstico?**

O telediagnóstico é definido como ato médico de transmissão de dados à distância para elaboração de laudo ou parecer por médico especialista, sendo necessário para validar o telediagnóstico que o médico que elabore o parecer ou o laudo seja especialista na área do procedimento.

#### **III) o que é telecirurgia?**

A telecirurgia é definida pela resolução como procedimento cirúrgico remoto e é este procedimento que talvez cause maior curiosidade e preocupação. Para que se realize é critério objetivo que o médico executor e o equipamento robótico estejam em espaços físicos distintos, além de outros critérios físicos e procedimentais devem ser obedecidos.



No que tange ao meio físico, deve-se observar a segurança da tecnologia empregada, a funcionamento do equipamento e a segurança e adequação da infraestrutura. Deve-se, ainda, ser assegurado a estabilidade da rede elétrica e da rede de dados, além de proteção contra vírus e invasão de hackers.

Quanto ao procedimento, a equipe médica deve ser composta, no mínimo, por um cirurgião remoto e um cirurgião local, de forma que o médico, operador remoto do equipamento, proceda a cirurgia com auxílio do outro médico, responsável pela manipulação instrumental. A resolução determina a presunção de responsabilidade do médico local nos casos em que ocorrer intervenção cirúrgica de emergência ou em ocorrências não previstas, como as resultantes de falha física.

Outro aspecto que merece destaque é que a telecirurgia deve ser explicitamente consentida pelo paciente ou seu representante legal. De igual forma, os médicos envolvidos devem adotar o procedimento por livre e responsável decisão. Ressaltamos ainda aos mais preocupados, que a resolução exige dos médicos que o prontuário da cirurgia remota deve conter 17 (dezesete) registros técnicos necessários, atribuindo maior segurança ao procedimento.

#### **IV) o que é teletriagem?**

A teletriagem nada mais é que o ato da triagem feito por médico à distância por sistema eletrônico. A partir da avaliação dos sintomas o médico encaminhará o paciente ao médico especialista ou o direcionará a devida assistência. O ato não pode ser confundido com diagnóstico, inclusive esta informação deve ser destacada. Lembramos que o telediagnóstico tem critérios próprios dentro da resolução que devem ser observados.

#### **V) o que é telemonitoramento?**

O telemonitoramento é o ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde



e/ou doença, por meio de aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos e/ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes.

#### **VI) o que é teleorientação?**

A teleorientação é o ato médico realizado para preenchimento à distância de declaração de saúde e para contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde.

#### **VII) o que é teleconsultoria?**

A teleconsultoria é o ato de consultoria mediada por tecnologias entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

#### **QUAIS AS SEGURANÇAS DO NOVO SISTEMA?**

Nos termos da resolução, o médico é responsável pela guarda de todas as informações trocadas no uso da telemedicina, seja com relação aos pacientes, outros médicos ou demais profissionais de saúde. O sigilo médico é bem ressaltado, assim como se enfatiza a vinculação do médico aos demais atos normativos do CFM que versem sobre guarda de informações e sigilo. Não diferente, a segurança de dados na resolução é uma prioridade. Vejamos o que está definido no art. 3º da resolução:

*[...] os dados e imagens dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores (internet) com infraestrutura, gerenciamento de riscos e requisitos obrigatórios para assegurar o registro digital apropriado e seguro [...].*

Nesse sentido, os médicos devem possuir certificado digital para segurança e confiabilidade na execução dos procedimentos.

#### **A RESOLUÇÃO TRATOU SOBRE O USO DO APLICATIVO WHATSAPP?**

Não. Uma das críticas à nova resolução consiste na ausência de discussão do uso do WhatsApp, já que a ferramenta não apresenta critérios específicos de segurança de dados abordados na resolução. Até o momento a



temática não foi regulada por resolução, mas foi discutida no Parecer 14/2017 do CFM, autorizando o uso do aplicativo entre médicos, bem como entre estes e seus pacientes. No caso da relação médico-paciente o uso é permitido para enviar dados ou tirar dúvidas.

Quanto à relação médico-médico tanto é permitido participar de grupos fechados de especialização médica, quanto de grupo de instituição clínica ou cátedra a qual o médico esteja vinculado. Contudo, o parecer deixa claro a vedação de circulação das informações disponibilizadas no grupo, tendo as informações presunção de sigilo absoluto. A vedação estende-se inclusive à circulação das informações nos grupos recreativos, ainda que formados só por médicos.

Como a abordagem da telemedicina foi disponibilizada para discussão pública nos conselhos regionais de medicina, espera-se que a temática seja regulada por resolução ou outro ato normativo do CFM.

## **8. CONCLUSÃO.**

É incontestável que o futuro chegou. Vivemos em uma sociedade pós-moderna, em que as inovações tecnológicas mudaram e mudam todos os dias o comportamento das pessoas e a medicina não ficará isolada de tais mudanças e repercussões, devendo se adaptar e utilizar essa evolução do lado positivo, em prol do interesse social. É incontroverso que a Resolução 2.227/2018 do Conselho Federal é um marco para a Medicina do Brasil e obviamente, deve-se olhar com cautela, pois o contato físico da relação médico-paciente sempre será, na nossa ótica, a mais primordial; contudo, muitos benefícios hão de ser gerados pela nova sistemática, os quais gerarão efeitos positivos à população, com a efetividade do direito fundamental ao acesso à saúde e vida digna.

